



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.631 - RS (2011/0001424-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL SANTA RITA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole constitucional, no sentido de analisar a possibilidade de fruição pelo contribuinte da imunidade tributária constante do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.631 - RS (2011/0001424-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL SANTA RITA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão deste relator que deu parcial provimento ao recurso especial, tão somente para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Na decisão agravada assentei, ainda, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está assentado em fundamento de natureza constitucional, qual seja, o disposto no art. 195, § 7º, da Lei Fundamental, não podendo ser examinada a matéria em recurso especial.

A parte agravante argumenta que "não merece prosperar o entendimento de que o acórdão recorrido teve por fundamentação apenas matéria constitucional, devendo o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre a aplicação da legislação federal trazida pelo recurso especial fazendário" (fl. 736e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.631 - RS (2011/0001424-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole constitucional, no sentido de analisar a possibilidade de fruição pelo contribuinte da imunidade tributária constante do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 726/728e):

Trata-se de recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 631e):

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 55 DA LEI 8.212/92. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VALIDADE DESDE À SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA ATÉ TRÊS ANOS POSTERIORES À PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONCESSIVA.

1. O direito à imunidade no tocante às contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do § 7º do art. 195 da Carta Política de 1988, é conferido às entidades beneficentes de assistência social que atendam as condições estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, com exceção do inciso III e dos parágrafos 3º, 4º e 5º do mesmo dispositivo. Precedente da 1ª Seção

2. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social retroage aos três anos anteriores à data do protocolo do pedido de certificação de filantropia, sendo que a concessão posterior do certificado ratifica a proteção que abrange os três anos anteriores à sua solicitação administrativa até os três anos posteriores à publicação da Resolução concessiva. Precedentes desta Corte.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 646/649e). Oferecidos novos embargos, foram rejeitados e aplicada a multa do art. 538 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC (fls. 662/664e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional, de início, ofensa aos arts. 131, 515 e 535, II e 538 do CPC. No mérito, afirma negativa de vigência ao art. 55 da Lei 8.212/91. Afirma, em síntese, que o aresto recorrido deixou de considerar o não preenchimento (fls. 668/686e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 688/689e), e admitido o recurso especial (fls. 697/698e), a ora recorrida opôs embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fls. 706/708e).

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposto aos interesses da ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, descabida a aplicação da referida multa processual, tendo em vista que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório, mas destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos das Súmulas 282, 356/STF e 98/STJ.

Quanto ao mais, o recurso não colhe prosperar.

A acórdão recorrido está assentado em fundamento de natureza eminentemente constitucional, qual seja, a análise da possibilidade de fruição, pela recorrida, da imunidade tributária constante do art. 195, § 7º, da Constituição, não podendo ser apreciado por esta Corte Superior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: "Ademais, o presente recurso perpassa pela análise da possibilidade de integração, pelo art. 55, da Lei 8.212/91, dos requisitos legais a que remete o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante às contribuições sociais, o que versa matéria eminentemente constitucional."

3. Deveras, o questionamento da embargante, qual seja, definir se "a disciplina contida no art. 14 do CTN e no art. 55 da Lei 8.212/91 são aplicáveis à imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88, relativamente à contribuição para o PIS", implica a análise de matéria de índole constitucional, extrapolando a competência constitucional desta Corte Superior.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 947.954/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 4/11/10)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 10.833/03. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. A questão de natureza exclusivamente constitucional ou que reclame necessariamente exame de matéria constitucional - a inconstitucionalidade de leis ordinárias (Leis nºs 9.732/98 e 9.718/98) para regulamentar as limitações constitucionais ao poder de tributar (artigo 146, inciso II, da Constituição Federal) e também para disciplinar a respeito da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal - é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1172499/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 14/5/10)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, apenas para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embora o Tribunal de origem tenha feito menção a dispositivo legal, o tema em debate foi decidido com enfoque exclusivamente constitucional.

Assim, como bem salientou a decisão agravada, tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole constitucional, no sentido de analisar a possibilidade de fruição pelo contribuinte da imunidade tributária constante do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0001424-8

**AgRg no
REsp 1.227.631 / RS**

Número Origem: 200571180025468

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL SANTA RITA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL SANTA RITA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.